



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012781-76.2013.815.0011**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho  
**APELADA** : Maria do Socorro Muniz Maia  
**DEFENSOR** : Paulo Fernando Torreão  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande  
**JUIZ** : José Márcio Rocha Galdino

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.**

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

- A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser

interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.

- *“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).*

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).*

### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA e Remessa Necessária enviada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA DO SOCORRO MUNIZ MAIA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 78/82), para condenar o Promovido a fornecer à Promovente, gratuitamente, o medicamento SPRIVA RESPIMAT, ressalvada a hipótese de substituição por outro com o mesmo princípio ativo, por ser portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) Grau III (CID 10 J44.0), conforme Laudo Médico de fls. 09/10.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso Apelatório, arguindo prefacial de ilegitimidade passiva do Estado. No mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 85/100).

Contrarrazões ofertadas às fls. 104/105.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 110/116.

### **É o relatório.**

## DECIDO

### Preliminar de ilegitimidade passiva

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS **é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado para ocupar o polo passivo da demanda em tela, rejeito a preliminar.

### Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a paciente Maria do Socorro Muniz Maia é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) Grau III (CID 10 J44.0), necessitando fazer uso do medicamento PRIVA RESPIMAT, consoante atesta o Laudo Médico de fls. 09/10, subscrito pela Dra. Andrezza A. O. Duarte, CRM-PB 6167.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do que decorre a impossibilidade do reconhecimento da irresponsabilidade do Recorrente.

Não pode prosperar a alegação do Apelante de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos

cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

Por fim, a Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela contidos.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”*  
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Desta feita, ao acolher a pretensão da Autora, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

O art. 557 do CPC prescreve que *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”*.

Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, **NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível e a Remessa Necessária.**

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, \_\_\_\_ de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**